



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA

19ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 8º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7176

Autos nº. 0027141-33.2024.8.16.0001

Processo: 0027141-33.2024.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$61.211,36

Autor(s): •



Réu(s): • BANCO AGIBANK S.A (CPF/CNPJ: 10.664.513/0001-50)
Rua Sergio Fernandes Borges Soares, 1000 Prédio E1 - distrito industrial - CAMPINAS/SP - CEP: 13.054-709

Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c /c Ação de Repetição de Indébito e indenização por Danos Morais, com pedido de liminar urgente inaudita altera pars” proposta por [REDAÇÃO] em face de **BANCO AGIBANK**, na qual relatou a parte autora, em síntese, que é pensionista do INSS e que, ao realizar consulta no seu extrato de benefício, constatou a existência de **descontos não autorizados**. Relatou que o desconto das parcelas no **valor de R\$ 112,06** iniciou-se em 02 /2016, entretanto, não contratou o “Empréstimo sobre a RMC” constante nas informações disponibilizadas pelo INSS. Afirmou que esta modalidade de contrato gera parcelas infundáveis e constitui vantagem excessiva ao banco, sendo nítido que o réu impôs a ela, sem seu conhecimento, a chamada venda casada, pois nunca solicitou qualquer cartão de crédito. Asseverou que o réu também não forneceu cópia do suposto contrato de empréstimo, mas somente o demonstrativo de pagamentos, os quais não informam as taxas de juros contratadas, o valor emprestado ou o saldo devedor. Assim, postulou a concessão de liminar para o fim de suspender os descontos a título de RMC em seu benefício previdenciário, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento, e impedimento de que seja seu nome cadastrado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requereu a declaração inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Subsidiariamente, pugnou pela readequação/conversão do empréstimo via cartão de crédito consignado para empréstimo



consignado, reconhecendo-se os valores já pagos a título de RMC para amortização do saldo devedor, bem como restituição em dobro dos valores pagos. Juntou documentos (ref. 1.2 a 1.7).

Após a comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça (ref. 12), foi determinada a regularização da representação processual do autor (ref. 14 e 17), o que foi realizado na ref. 20

A inicial foi recebida e a liminar postulada indeferida (evento nº. 24.1).

A parte ré apresentou contestação no evento nº. 29.1.

Na contestação, o Banco Agibank S/A alegou, em síntese, que o autor assinou documentos que indicavam claramente a contratação de um cartão de crédito consignado, incluindo a autorização de Reserva de Margem Consignável (RMC) e o Termo de Consentimento Esclarecido. Afirmou que a assinatura foi feita por **biometria facial**, eliminando qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos. Relatou que cumpriu com o dever de informar o autor sobre a natureza do contrato, destacando que os documentos assinados mencionavam explicitamente o cartão de crédito consignado, e que o autor não pode alegar desconhecimento do tipo de contrato, pois os documentos eram claros e continham imagens ilustrativas. Asseverou que o autor assinou o Termo de Consentimento Esclarecido, reforçando a clareza das informações fornecidas sobre o produto contratado. Mencionou que a assinatura eletrônica e a biometria facial são métodos válidos e seguros, conforme as Instruções Normativas do INSS, e que a ausência de impugnação específica à assinatura eletrônica reforça a presunção de autenticidade dos documentos. Afirmou que, mesmo que o contrato seja considerado nulo, a devolução dos valores não pode ser em dobro devido ao "engano justificável", pois os descontos foram feitos com base em uma operação formalizada, justificando a ausência de má-fé. Contestou o pedido de indenização por danos morais, argumentando que não houve comprovação de prejuízos efetivos à autora, citando jurisprudência que exige a comprovação de danos graves para justificar a indenização por danos morais. Alegou que não há margem consignável disponível para suportar novos descontos, tornando inviável a conversão do saque em empréstimo consignado, pois a conversão sem margem disponível resultaria em inadimplência. Por fim, solicitou a devolução dos valores transferidos ao autor, caso o contrato seja anulado, para restituir as partes ao estado anterior à celebração do contrato, requerendo a compensação entre a soma das consignações e o valor recebido pelo autor.

O autor impugnou a contestação apresentada, reiterando os termos da inicial.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado.



Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito admite julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão em discussão é eminentemente de direito.

Nos termos do artigo 370, *caput* e *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, incumbe ao julgador determinar apenas as provas necessárias ao julgamento do mérito, cabendo a ele indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O julgamento de forma antecipada é faculdade outorgada ao julgador pela lei processual, que a utilizará em caso de tratarem os autos de questão unicamente de direito ou com dispensabilidade de dilação probatória, e deve ser feito no primeiro momento em que o processo estiver pronto para julgamento, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, conforme preconiza o *Enunciado nº 27 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF*^[1].

Sendo o magistrado o destinatário da prova, reputando ter condições de prolatar a sentença, pode perfeitamente dispensá-la ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do artigo 371 do Código de Processo Civil e do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso em liça, a causa de pedir descrita na exordial está atrelada ao desconto supostamente abusivo de reserva de margem para cartão de crédito consignado em folha de pagamento, sob a justificativa de realização de prática abusiva que colocou a parte autora em desvantagem exagerada, o que teria ensejado a danos de ordem material e extrapatrimonial.

Assim, ante a violação de direito de trato sucessivo, o C. STJ já se manifestou no sentido de não se operar a decadência:

- “(...) *Atua em favor do fumus boni iuris para a manutenção da medida liminar que afastou o abate-teto, a jurisprudência do STJ de que a decadência não se opera quando a violação do direito é de trato sucessivo, ou seja, o ato impugnado é repetido mensalmente. (...)*” (AgInt no Mandado de Segurança nº 23.862/DF - Rel. Min. Herman Benjamin - 1ª Seção - DJe 20-11-2018) .

Na mesma linha de raciocínio já se posicionou o eg. TJPR:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM



RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL 1. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. ENTENDIMENTO FIRMADO NO IRDR Nº 1.746.707-53, JULGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 2. DECADÊNCIA QUADRIENAL DO ART. 178, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 3. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. REGULARIDADE DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL INDEVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. 2. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.1. Versando o processo sobre repetição de indébito e indenização por danos morais em decorrência de cobrança indevida, o prazo prescricional para esta espécie de relação jurídica é de cinco anos, nos termos do art. 27, do CDC, sendo o seu marco inicial a data do vencimento da última parcela. Entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 1.746.707-5.2. Segundo entendimento desta Corte, não se aplica a decadência quadrienal do art. 178, do Código Civil, quando se trata de pedido de declaração de inexistência de débito. 3.Existente nos autos a prova da contratação do cartão, deve ser julgado improcedente o pedido de declaração de nulidade, de repetição de indébito e de indenização por danos morais. 4. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões. Apelação cível provida. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0006569-33.2022.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 31.08.2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. CONTAGEM DO TERMO A QUO A PARTIR DO ÚLTIMO PAGAMENTO. PROCEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE AFASTAR A OPERAÇÃO DA DECADÊNCIA EM CASO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE TRATO SUCESSIVO, O QUAL OCORRE MENSALMENTE. (...) 4. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. (...) RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.”(TJPR, Apelação Cível nº 0001078-20.2020.8.16.0127 - Rel. Des. Octavio Campos Fischer - 14ª Câmara Cível - DJe 31-5-2021).

No mais, estando o feito em ordem, passo adiante à análise do mérito propriamente dito da presente demanda.

Primeiramente, consigno que ao presente caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, vez que a autora se insere no conceito de



consumidor, e a ré, por seu turno, enquadra-se como prestadora de serviços bancários (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Anote-se ainda que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 297): “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Considerando que à parte ré é mais fácil comprovar a existência da relação jurídica, incide na espécie a inversão do ônus da prova, a teor do que alude o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por dano extrapatrimonial por intermédio da qual sustentou o autor, em suma, que não solicitou a contratação de cartão de crédito com margem consignado em seu benefício previdenciário.

Segundo o relato inicial, o autor afirma de forma peremptória que jamais manifestou vontade no sentido de contratar o empréstimo de valores em discussão.

O banco réu, por seu turno, defendeu a regularidade da contratação.

A controvérsia instalada no presente feito, portanto, cinge-se em aferir a higidez da contratação e, por conseguinte, se os valores apontados na inicial são, de fato, exigíveis, bem como a existência e a extensão dos danos extrapatrimoniais proclamados.

Diante de tudo o que consta dos autos, entendo que os pedidos do autor comportam procedência.

Controvertem as partes sobre a regularidade da contratação do cartão de crédito consignando, com Reserva de Margem Consignável inserido no benefício previdenciário do autor.

O autor afirmou que não jamais teve a intenção de realizar tal contratação e que não foi esclarecido sobre o seu teor.

A ré, por sua vez, limitou-se a dizer que o autor tinha ciência da contratação e seus termos e que anuiu com ela, apondo o seu ciente por meio de "biometria facial".

Ocorre que a parte ré não instruiu a contestação com um único documento que pudesse dar guarida as suas alegações, seja a via contratual; o comprovante



de disponibilização do valor em favor do autor e do saque por ele efetivado; as faturas que demonstrassem o uso do cartão pelo autor; o termo de consentimento esclarecido a que fez referência; nada!

E intimada para dizer se tinha interesse na dilação probatória, a ré informou não ter provas a produzir!

Certo é que incumbia à instituição financeira a prova da regularidade contratação, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Conquanto em sua defesa ela tenha defendido a regularidade da contratação, nada comprovou nesse sentido, pois não apresentou um único documento que comprovasse a sua existência, o que dá ainda mais verossimilhança à alegação do autor de que jamais contratou e sequer recebeu as vias do contrato.

Portanto, à míngua da efetiva demonstração da manifestação válida de vontade por parte do autor, o contrato deverá ser considerado nulo.

Em consequência, a conclusão é de que os débitos realizados no benefício previdenciário do autor, a título de RMC (código 217 - EMPRESTIMO SOBRE A RMC), referente ao contrato impugnado, ocorreram de forma irregular, caracterizando ato ilícito.

Patente, desta forma, o dever de a instituição financeira requerida indenizar o autor, restituindo todas as quantias debitadas indevidamente.

Em relação à repetição do indébito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deliberou nos seguintes termos: *“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (REsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 664.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 622.897/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, modulou-se os efeitos da decisão para que o entendimento fixado, relativamente à repetição em dobro do indébito em contratos privados, somente se aplique às cobranças indevidas realizadas após a data de publicação dos acórdãos, ou seja, após 30/03/2021.



Dito isso, em caso de cobrança indevida nos contratos privados, são requisitos para a devolução em dobro: 1) antes de 30/03/2021: é necessária a comprovação da má-fé do fornecedor ao realizar a cobrança; 2) após 30/03/2021: basta que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa).

No presente caso, como os descontos vem ocorrendo até hoje e como demonstrada a ausência de manifestação de vontade da parte autora, o que viola a boa-fé objetiva que se espera das partes na formalização dos contratos, a repetição deve ocorrer em dobro.

Quanto ao dano moral, tem-se entendido que o simples desconto no benefício previdenciário da parte gera **danos morais**, em razão da **natureza alimentar** dos valores. Nesse sentido:

*“Recurso de Apelação Associação Inexigibilidade de débito e indenizatória Descontos indevidos em benefício previdenciário Falha no dever de apresentação da proposta de contratação dos serviços da demandada - Danos morais configurados Valor da indenização mantida em **R\$ 5.000,00**, adequado à reparação - Sentença mantida Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000656-81.2024.8.26.0071; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

No caso, os descontos vem ocorrendo há alguns anos, sem o conhecimento do autor, o qual jamais teve a intenção de contratar. Tais descontos surtiram efeitos negativos tanto na margem consignável do autor quanto na privação de valores de natureza alimentar.

Na hipótese em comento, houve efetivamente abalo aos direitos da personalidade da parte autora que supera os meros aborrecimentos cotidianos e enseja a reparação pela via do dano moral. Ora, a parte autora foi alijada de parte de seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, o que causa desconforto que extrapola os aborrecimentos cotidianos.

Por esses motivos, deve-se considerar existente o abalo psicológico ensejador dos danos morais.

É tortuosa a tarefa do magistrado de arbitrar o valor devido a título de indenização por danos morais. Isso porque, pela própria essência do instituto, os danos morais não são aferíveis de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, ao longo dos anos, consentiram que o valor da indenização deve servir a um duplo propósito. Primeiramente, deve servir de lenitivo



para a vítima, como forma de aplacar o sofrimento a que foi submetida. De outro lado, deve servir como penalização do autor do ilícito, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro.

Atendendo às finalidades compensatória e pedagógica da indenização, seu arbitramento deverá encontrar parâmetros na amplitude do dano sofrido; o grau de culpa do autor do ilícito; e na capacidade econômico-financeira das partes envolvidas.

Não deverá ser irrisório a ponto de não representar uma penalidade ao autor do ilícito, nem vultoso a ponto de representar fonte de enriquecimento sem causa.

À luz dos parâmetros acima descritos, entendo suficiente às finalidades do instituto o arbitramento do valor da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende satisfatoriamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumprindo ainda a finalidade de amenizar o sofrimento da vítima e penalizar o infrator, para evitar e desencorajar a repetição de casos semelhantes.

Dessa forma, o réu deverá ser condenado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide.

De mais a mais, em relação aos demais questionamentos arguidos pelas partes no processo, anoto que eles estão atrelados a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, para: a) **DECLARAR** a **nulidade** do negócio jurídico impugnado (contrato de cartão de crédito com RMC) e dos descontos efetuados a tais títulos; b) **CONDENAR** o Banco/Requerido ao pagamento de indenização consistente na restituição de todos os valores descontados a título de RMC (EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC) referente ao contrato nulo, do benefício previdenciário do autor, de forma dobrada, sobre os quais deverá incidir correção monetária pelo IPCA, acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), ambos a partir do vencimento de cada parcela; c) **CONDENAR** o Banco/Requerido ao pagamento de uma indenização a título de danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado a partir da data da prolação desta sentença pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês desde a data da citação até 31 de agosto de 2024. A partir de 1º de setembro de 2024 (data de



vigência da Lei nº 14.905/2024), os juros moratórios serão calculados de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil).

Por consequência, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do retorno das partes ao statu quo ante, eventual valor que tenha sido creditado ao autor em razão da contratação nula poderá ser compensado com o valor a ser a ele restituído, ou poderá o autor depositar em Juízo o valor eventualmente recebido, atualizado desde a data do crédito, o que deverá ser demonstrado em futura liquidação de sentença.

Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC

P. R.I.

Curitiba, 31 de março de 2025.

Marcela Simonard Loureiro Cesar
Magistrada

